



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04/06/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010044/00-10
Recurso nº : 122.084
Acórdão nº : 203-09.166

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL – OPÇÃO –
ESFERA ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA – Segundo a
inteligência do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a opção pela via
judicial importa em renúncia à discussão na via administrativa.
COFINS - JUROS DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
EXIGIBILIDADE – Não tendo sido comprovados os depósitos
judiciais, cabe a aplicação dos juros de mora.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial,
e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por**
opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato
Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10830.010044/00-10
Recurso nº : 122.084
Acórdão nº : 203-09.166

Recorrente : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pelo Órgão Julgador da 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 313):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000*

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação.

Lançamento Procedente.”

Em suas fundamentações a Recorrente alega que:

- à autoridade administrativa cabe reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade de atos normativos;
- o Conselho de Contribuintes não é vinculado à ADN COSIT nº 03/96, que é inconstitucional e inaplicável;
- o objeto do mandado de segurança refere-se ao reconhecimento da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, ou seja, não é a mesma aduzida no auto de infração;
- no mérito, quer seja reconhecida a sua condição de imune; e
- os juros de mora não são devidos em face da discussão judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10830.010044/00-10
Recurso nº : 122.084
Acórdão nº : 203-09.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento efetivado pelo Fisco para prevenir a decadência, vez que não transitado em julgado o processo judicial.

No que respeita à discussão de inconstitucionalidade/ilegalidade na esfera administrativa, já está pacificado que este Egrégio Colegiado estaria usurpando uma competência que é privativa do Poder Judiciário, no que pertine à análise de constitucionalidade.

Quanto à vinculação aos atos administrativos, obviamente, esta é obrigação dos servidores do Fisco.

Todavia, na espécie destes autos não se trata de este Colegiado estar ou não vinculado à ADN nº 03/96 em questão, mas à Lei nº 6.830/80, cujo art. 38 estabelece que a opção à via judicial implica na renúncia à esfera administrativa.

Assim, procedeu corretamente o Órgão Julgador da 1ª Instância, que não conheceu do recurso, no que respeita à contribuição.

Quanto aos juros de mora, tenho comigo que, em face de não estarem comprovados os depósitos judiciais, cabe a aplicação dos juros.

Em síntese, não tem sentido exigir os juros no lançamento em questão, mesmo porque, caso devida a contribuição, esta seria parcial, vez que o total só seria possível ser calculado na data do pagamento.

Diante do exposto, não conheço do recurso em relação aos valores da contribuição e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Cabe ficar esclarecido que a exclusão dos juros de mora do lançamento em questão não implica em excluí-los do crédito tributário, a ser calculado quando do recolhimento, caso este prevaleça após o trânsito em julgado do processo judicial.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003